

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900003010770

INTERESSADO: VALDENIRA OLIVEIRA GOMES

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO N° 1676/2019 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO.  
USUFRUTO DE FÉRIAS.  
SUPERVENIÊNCIA DE  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
DURANTE O GOZO. PERDA DO  
DIREITO DE USUFRUIR O  
INTERREGNO DE FÉRIAS  
SOBREPOSTO À INATIVIDADE.  
APOSENTADORIA COMO ATO  
JURÍDICO PERFEITO. RENÚNCIA  
TÁCITA DAS FÉRIAS. PERÍODOS  
AQUISITIVOS E CONCESSIVOS DAS  
FÉRIAS. CRITÉRIO DA ANUALIDADE  
PARA CONTAGEM DO PERÍODO  
AQUISITIVO. ORIENTAÇÃO DA PGE  
CONTIDA EM PRECEDENTE.  
INTEIRADO O PERÍODO AQUISITIVO  
CORRESPONDENTE AO ADICIONAL  
DE FÉRIAS RECEBIDO, NÃO HÁ  
DEVER DE RESSARCIMENTO AO  
ERÁRIO.

1. A Gerência de Gestão Institucional desta Procuradoria-Geral, no **Despacho n° 879/2019 GGP** (9530424), tomando como paradigma situação concreta relativa à Procuradora do Estado aposentada Valdenira Oliveira Gomes, solicita orientação jurídica quanto a eventuais medidas administrativas em circunstâncias nas quais, no curso de gozo de férias de servidor público, venha a ser editado ato lhe concedendo aposentadoria voluntária. Delineando esse quadro, a referida unidade questiona se cabe ressarcimento ao erário de verbas pagas a título de terço adicional de férias, ou se novo ato aposentador há de ser consubstanciado.

2. A Procuradoria Administrativa, no **Parecer PA n° 1578/2019** (9677689), bem analisou a questão e corretamente concluiu inexistir razão para alteração do ato que outorgou

aposentadoria à interessada acima especificada, por se caracterizar como ato jurídico perfeito. Na mesma peça opinativa fez-se percuciente explicação dos efeitos, nas férias em usufruto, da edição de ato de aposentadoria voluntária no curso de tal descanso, traduzindo o evento como renúncia tácita pela interessada do interregno remanescente das férias. A unidade especializada, ainda em tal pronunciamento, afastou obrigação de acerto pela inativa pelo terço adicional de férias que recebeu, consignando que, segundo informações prestadas pela Gerência de Gestão Institucional, essa soma referiu-se a férias cujo período aquisitivo completou-se em 31/01/2019.

3. Pelo **Despacho nº 1397/2019 PA** (9685973), a Chefia da Procuradoria Administrativa aprovou a manifestação opinativa acima destacada.

4. Precisas são as considerações da Procuradoria Administrativa, de modo que **acato o Parecer PA nº 1578/2019** e o **Despacho nº 1397/2019 PA** que o ratifica. Como já bem exposto nessas manifestações, em se tratando de inatividade voluntária, a sua sobreposição com férias espontaneamente solicitadas deve ser compreendida como fato ínsito à prognose da interessada.

5. Enfatizo, ainda, as diretrizes desta Procuradoria-Geral quanto ao cômputo e à definição dos períodos aquisitivos e concessivos de férias, no modelo estabelecido pela Lei Estadual nº 10.460/88, haja vista que desde o **Despacho “AG” nº 004172/2013**, este órgão jurídico adotou a anualidade como referência à inteiração de cada período aquisitivo de férias. Transcrevo o excerto da orientação especificada que esclarece a questão:

*“A liberalidade concedida pela lei para usufruto das férias independente do transcurso do segundo período aquisitivo e seguintes não deve conduzir a confusão entre ‘período aquisitivo’ e o exercício no qual a liberalidade pode ser desfrutada. A conveniência aberta pela lei serve a melhor administração e controle da distribuição das férias anuais dos servidores por parte do administrador. Pensar de modo diferente conduz ao desvirtuamento total da noção de período aquisitivo, que deve ser retomada no momento do acerto rescisório, sob pena de aquinhoamento de uns em detrimento de outros, a depender da época em que admitidos no serviço público.”*

6. Assim, atingidos os 12 (doze) meses iniciais de exercício no vínculo funcional, o servidor passa a poder desfrutar de 30 (trinta) dias de férias. Ao 1º de janeiro do ano seguinte ao implemento desse primeiro período aquisitivo pode o servidor gozar do segundo período concessivo de férias, mas sem embargo da necessidade de observância da anualidade para efetiva integralização do equivalente intervalo aquisitivo, valendo a mesma lógica para as férias subsequentes. É a data da admissão (com o efetivo exercício no cargo) - e não o mero ano civil - o referencial para a integralidade de cada período aquisitivo de férias, malgrado aquela facultatividade legal de concessão antecipada do gozo do descanso.

7. Como sinalizado no **Parecer PA nº 1578/2019**, consta informação funcional indicando que a data em que completado o período aquisitivo das férias usufruídas pela interessada em 2019 foi em 31 de janeiro do mesmo ano, de maneira que não há, assim, motivo para o ressarcimento ao erário sugerido pelo ente consulente. Essa conclusão atrela-se à observância das instruções expostas nos itens anteriores sobre o período aquisitivo de férias; a aposentadoria (situação extintiva) ocorreu depois de completado o lapso aquisitivo de tais férias gozadas<sup>1</sup>, não havendo dever de acerto remuneratório.

8. Matéria orientada, devolvam-se os autos à **Gerência de Gestão Institucional** desta Procuradoria-Geral. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PA nº 1578/2019**, do **Despacho nº 1397/2019 PA** e deste Despacho) aos Procuradores do

Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 *Contabilizados desde o início do ingresso no serviço público.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 26/10/2019, às 10:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **9756856** e o código CRC **168842CC**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900003010770



SEI 9756856